



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0030899-90.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCO GONÇALVES DA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial, para que fique cassado o indulto concedido.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0030899-90.2024.8.26.0114

Voto nº **34.367** (1)

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: MARCO GONÇALVES DA ROCHA

Origem: 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas

Magistrada: Carla dos Santos Fullin

É agravo de execução penal, tirado pelo Ministério Público, em face de r. decisão de fls. 9/12, do d. Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas, que deferiu ao sentenciado Marco Gonçalves da Rocha, indulto com fundamento no artigo 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Pondera, o agravante, que o benefício não poderia ter sido concedido, eis que condenado o agravado pela prática de crime hediondo, qual seja, roubo com restrição de liberdade da vítima. Pretende, assim, que seja cassada a decisão (fls. 2/5).

O recurso foi regularmente processado, tendo, o d. juízo, mantido a r. decisão agravada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do reclamo (fls. 37/9).

É o relatório.

O recurso merece acolhimento.

O agravado foi condenado pela prática de roubos majorados por concurso de agentes e restrição de liberdade da vítima, às penas de 12 anos, 11 meses e 12 dias de reclusão (fls. 6/8).

Entendendo preenchidos os requisitos legais, a

douta magistrada lhe concedeu indulto pleno, como previsto no artigo 2º, inciso XIV, do Decreto nº 11.846/2023, julgando extinta sua punibilidade, com o que não se conforma o “*Parquet*”.

E, com razão.

Cediço que a concessão de indulto constitui ato discricionário e privativo do Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal.

Assim, a sentença que analisa a concessão de indulto tem natureza jurídica declaratória, devendo verificar o preenchimento dos requisitos exigidos na norma, que, quando cumpridos, ensejam o deferimento do benefício.

Então, contentando-se a legislação com os requisitos previstos no artigo 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial, a concessão do benefício mostra-se um direito subjetivo do sentenciado.

Todavia, na espécie, não agiu com acerto o d. juízo, porquanto, o recorrido foi condenado e se encontra em cumprimento de pena por delitos de natureza hedionda (roubos circunstanciados pela restrição de liberdade da vítima – fls. 6/8), sucedendo que o artigo 1º, inciso I, do próprio decreto presidencial, veda a concessão da benesse em casos que tais, ainda que cometidos os crimes anteriormente à vigência da Lei nº 13.964/19, que incluiu o inciso II, “a”, no artigo 1º, da Lei 8.072/90, devendo a natureza dos crimes suscetíveis de indulto ou comutação de pena ser aferida à época da edição da norma concessiva do benefício e não da prática do delito, como apregoa o agravado.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

***“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 8.072/1990 e 8.930/1994. INDULTO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 2.838/1998.*”**

1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, em que dado provimento ao recurso especial do Parquet interposto naquela Corte, cuja jurisdição não se esgotou. 2. Tratando-se o indulto de ato discricionário do Presidente da República, restrito, portanto, às condições estabelecidas em decreto presidencial, a vedação de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência das Leis 8.072/1990 e 8.930/1994, não configura violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes. 3. A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, não na do cometimento do delito. Precedentes. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito” (STF, HC 117.938/SP, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 13.02.2014);

“EMENTA: HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO. CRIME HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. A natureza dos crimes não contemplados pelo decreto presidencial que concede o benefício de indulto e comutação de pena deve ser aferida à época da edição do respectivo ato normativo, pouco importando a data em que tais delitos foram praticados. Precedentes (RE 274.265, rel. min. Néri da Silveira, DJ de 19.10.2001, p. 49; e HC 74.429, rel. min. Sydney Sanches, DJ 21.03.1997, p. 8507). Ademais, a comutação nada mais é do que uma espécie de indulto parcial (em que há apenas a redução da pena). Daí por que a vedação à concessão de indulto em favor daqueles que praticaram crime hediondo - prevista no art. 2º, I, da lei 8.072/1990 - abrange também a comutação. Ordem denegada.” (HC 94.679, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008).

Na mesma esteira, precedentes desta Casa de Justiça:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Deferida comutação de penas considerando que os crimes não eram considerados hediondos pela lei à época da prática delitiva. Ministério Público requer a reforma da r. decisão para readequação do cálculo. Sentenciado cumpre pena por crimes impeditivos

(artigo 1º, inciso I do Decreto nº 11.846/2023). Hediondez do crime, para fins de concessão de indulto ou comutação da pena, deve ser aferida com base na data de publicação do decreto presidencial e não do cometimento da conduta. Não cumprimento de 2/3 da pena quanto aos delitos impeditivos e de 1/3 da reprimenda referente à receptação até 25.12.2023. AGRAVO PROVIDO.” (Agravado de Execução Penal nº 0016304-86.2024.8.26.0502, rel. Conceição Vendeiro, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 08.03.2025);

“Ementa: Agravo em execução. Insurgência ministerial contra decisão que concedeu o indulto pleno ao sentenciado (Decreto 11.846/2023), desconsiderando a natureza hedionda do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo. Acolhimento. Vedação legal à concessão do benefício. Natureza hedionda do delito que deve ser aferida no momento da edição do decreto presidencial, afigurando-se irrelevante se o crime foi cometido antes da promulgação da Lei que assim o considerou (Lei 13.964/2019). Precedentes. Decisão reformada. Agravo ministerial provido.” (Agravado de Execução Penal nº 0030778-62.2024.8.26.0114, rel. Sérgio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 28.02.2025).

Daí por que o benefício não era de ser concedido, certo que descabe ao intérprete criar o que a norma legal não o fez, pena de afronta a princípio básico de hermenêutica, em detrimento do princípio constitucional da separação de poderes.

Destarte, **dá-se provimento** ao recurso ministerial, para que fique cassado o indulto concedido.

MAURICIO VALALA

Relator